



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ALND

Sessão de 18 dezembro de 19 79

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.133

Recurso nº RP/302-0.005

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.

AVARIA OU DANO. Apuração em vistoria aduaneira regular. Não se configuram do a hipótese de haver ocorrido vício próprio ou de origem da mercadoria e inexistindo elementos capazes de comprovar as excludentes de caso fortuito ou força maior, caracteriza da está a responsabilidade da empresa transportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial

Sala das Sessões (DF), em 18 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/62.201/74

RECURSO N.º: - RP/302-0.005

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.133

RECORRENTE N.º: - FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: AGENCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A.

R E L A T Ó R I O

Por requerimento de WANIL IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA., procedeu-se Vistoria Oficial de 2.000 caixas de alho roxo, pesando bruto 22.000 kg. vindas pelo navio "KASOS", entradado em 12.11.74 e procedente de Cartagena.

Constam do processo os laudos técnicos de fls. 11 e 13. O primeiro, datado de 28.11.74, do engenheiro agrônomo Henrique Vita Bitran, consigna a coleta de amostras em pontos diversos da carga, com o seguinte resultado de exame em laboratório:

Em bom estado	11,8%
Em início de deterioração	11,0%
Em estado de deterioração total	77,2%

O segundo laudo, emitido em 09.12.74, do Laboratório de análises do Ministério da Fazenda, conclui:

"Nas citadas amostras, representadas por alhos roxos, soltos, de boa aparência externa, revelou a análise terem os mesmos sofrido ação de calor excessivo com uma conseqüente desidratação e prin-

cípio de deterioração, tornando o produto, sob o ponto de vista bromatológico, impróprio para o consumo".

O termo de vistoria assinala avaria ou dano em 100% da mercadoria, ficou sujeita a inutilização ou destruição total (fl. 21).

Intimada a recolher o Imposto de Importação e multa, no valor total de Cr\$49.330,68, a transportadora apresentou impugnação de fls. 32/34 alegando:

"O navio jamais poderia ser responsabilizado pelas avarias verificadas no alho, por ele transportado, pois por ocasião de sua descarga, nada nesse sentido foi constatado, tanto que nas folhas de descarga da Cia. Docas não está anotada qualquer avaria. É fora de dúvida que elas ocorreram em razão das condições impróprias dos armazéns locais e pelo forte calor reinante na época. Sendo de se ressaltar, ainda, que as vistorias oficiais foram realizadas muitos dias após a descarga do navio".

Protestou, ainda, contra a imposição de multa.

A Comissão de vistoria, em aditamento ao parecer inicial, esclareceu (fls. 46v/47v) haver Termo de Avaria com relação a 1.812 caixas de produto. Aduziu, ainda que no dia seguinte à chegada do navio o importador protestava pela vistoria, tendo em vista que a mercadoria descarregada apresentava-se "em condição física fora do normal, devida a alta temperatura com que descarregou dos porões do navio, tornando-se assim o produto, cozido ou ardido, consequência do forte calor ou da falta de ventilação ou refrigeração adequada nos porões do navio e indispensável para o tipo de mercadoria".

A Decisão singular de fls. 48/49 manteve a exigência do imposto de importação no valor de Cr\$32.887,12.

Inconformada, a transportadora recorreu ao E. 3º Con-



Acórdão nº--CSRF/03-0.133

selho de Contribuintes, pelo conciso arrazoadado de fl. 57, anexando 3 acórdãos que lhe foram favoráveis referentes à mesma carga, na mesma viagem.

A 2a. Câmara, louvada em resultado de diligência feita em processos anteriores relativos ao mesmo navio e mesma carga, deu provimento ao recurso (fls. 83/84).

Tempestivamente o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara recorreu dessa Decisão em razões de fls. 85/87 (lidas em sessão).

Em parecer de fls. 90/91, o Dr. Procurador junto a este Órgão pede o provimento do recurso da Fazenda.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.133

V O T O

Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

O r. Acórdão da 2a. Câmara deu provimento ao recurso da transportadora entendendo haver ocorrido vício próprio da mercadoria.

Os elementos técnicos que deram apoio a tal decisão são os constantes do parecer do Chefe da Seção de Vigilância Fitosanitária da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do DNPV do Ministério da Agricultura (fls. 50/51). Tal parecer responde a consulta formulada pela presidência da Câmara nos seguintes termos:

"1) Se a deterioração do alho a que se refere o recurso (ardidura), proveniente da Espanha, pode resultar apenas da ação do calor durante a viagem, conseqüente às condições do transporte marítimo";

2) Se, pelo contrário, referida avaria está condicionada à contaminação do produto, prévia ao embarque, por fungos e bactérias, decorrente das condições atmosféricas reinantes naquele país no período entre a colheita e o embarque (vício próprio da mercadoria)".

Ao quesito 1 o técnico respondeu negativamente, reforçando seu ponto de vista com transcrição extraída da publicação técnica "The Commercial Storage of Fruits, Vegetables, and Florist and Nursery Stocks", a seguir livremente traduzida: "O alho é melhor armazenado sob condições de temperatura e umidade exigidas para a cebola.

Se em boas condições e bem curado quando armazenado, o produto pode ser mantido a 32°F (=0°C) por 6 ou 8 meses.

Na



Acórdão nº-CSRF/03-0.133

Califórnia, onde considerável quantidade de alho é produzida, ele é freqüentemente armazenado em depósito comum, onde pode ser mantido por 3 ou 4 meses ou às vezes mais se o depósito pode permanecer frio, seco e bem ventilado..."

Quanto ao item 2, afirma: "É fora de dúvida que uma vez o material (alho) sendo mal curado após a colheita, e nestecaso, podendo ser portador de elevado número de esporos de fungos ou bactérias, poderá haver maior possibilidade de proliferação desses agentes desde que o ambiente de armazenamento lhe ofereça condições favoráveis, além de temperatura e umidade relativa elevadas". (Grifei).

Da análise deste parecer, duas condições exsurtem como necessárias à boa conservação do produto: a ausência de fungos e bactérias ou seus esporos e a armazenagem em ambiente frio, seco e bem ventilado.

No caso em tela, cabe ao exportador responder pela primeira condição. Se constatada a presença daqueles microorganismos, restaria caracterizada a ocorrência de vício próprio, conforme definição (citada por Theófilo de Azeredo Santos, in Direito da Navegação Marítima e Aérea, 2a. edição, pág. 360 - Ed. Forense, Rio):

"Silva Costa, Hugo Simas, Alfredo Russel e outros estabelecem poder prover a avaria particular:

.....

b) de vício próprio: é a condição inerente à natureza das coisas, tendente a deteriorá-las ou aniquilá-las, o que exclui a responsabilidade alheia. (...) Relativamente à carga: derramamento natural de certos líquidos, fermentação, combustão espontânea, decomposição".

Contudo, o laudo (aditamento) de fls. 19/20 nega a



existência de microorganismos que pudessem iniciar o processo de fermentação.

As condições de armazenagem - estas de responsabilidade do transportador até a entrega ao depositário - foram objeto de análise pelo laudo de fl. 13 que concluiu ter o produto "sofrido ação do calor excessivo com uma conseqüente desidratação e princípio de deterioração".

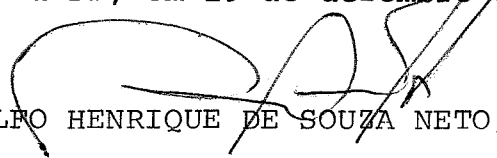
A data do pedido de vistoria apresentado pelo importador e as razões que o fundamentam não dão guarida à transferência de responsabilidade para a depositária, pretendida pela transportadora em seu recurso. De resto, 90% dos volumes foram incluídos em Termo de Avaria lavrado por ocasião do desembarque, por apresentarem manchas externas.

Nos termos do art. 22, inciso III, "o transportador responderá pelo conteúdo dos volumes quando houver avaria visível por fora", incumbindo-lhe, de acordo com o parágrafo único, "a prova de caso fortuito ou força maior, que possa excluir sua responsabilidade na ocorrência do fato".

Entendo que tal prova não foi trazida aos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 19 de dezembro de 1979


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator.